

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TIMOTEO/ MG**

RECURSO

W A Ribeiro, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.896.566/0001-05, com sede à Rua Elias Mathias, nº 35, Bairro: Josefino Anicio, Santana do Paraíso/ MG por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 5º, 18, 23, 40, 47 e 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios que regem as contratações públicas, interpor o presente em face da decisão administrativa que manteve a estruturação indevida do objeto em lote único, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é cabível, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo legal estabelecido no edital do Pregão Eletrônico em epígrafe.

DOS FATOS

O Edital do Pregão Eletrônico nº 063/2025 promoveu a contratação do objeto por lote único, reunindo itens de naturezas, especificações e aplicações distintas, os quais não possuem correlação técnica suficiente que justifique a sua contratação conjunta.

Registre-se que não consta do Edital, do Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou do Termo de Referência qualquer justificativa técnica, econômica ou operacional que fundamente a adoção do lote único, em afronta às disposições legais aplicáveis.

Tal estruturação restringe a participação de licitantes que detêm plena capacidade técnica e operacional para fornecer parte dos itens, mas não a integralidade do lote, reduzindo drasticamente a competitividade do certame.

Matriz
Rua Elias Matias, 35
Josefino Anicio – CEP 35.179-000
Fone: 031 9 8865 -2966

W.A
RIBEIRO:1089
6566000105
Assinado de forma digital
por W.A
RIBEIRO:10896566000105
Dados: 2026.02.27
18:05:23 -03'00'

DO DIREITO

1 – Da obrigatoriedade do parcelamento do objeto

Nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento do objeto deve ser adotado sempre que tecnicamente viável, com vistas a ampliar a competitividade e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa.

O art. 40, inciso V, do mesmo diploma legal, reforça que o edital deve conter a definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas restrições indevidas à competição.

A contratação por lote único configura exceção, admitida apenas quando houver justificativa técnica formal, o que não se verifica no presente caso.

2 – Da ausência de motivação dos atos administrativos

O art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, consagra o princípio da motivação, impondo à Administração o dever de explicitar os fundamentos técnicos e jurídicos de suas decisões.

A inexistência de justificativa no ETP ou no Termo de Referência para a aglutinação dos itens viola, ainda, o art. 18, que exige planejamento adequado e decisões tecnicamente motivadas.

3 – Da violação aos princípios da isonomia e da competitividade

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece como princípios basilares das contratações públicas a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

IV – DO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Matriz
Rua Elias Matias, 35
Josefino Anicio – CEP 35.179-000
Fone: 031 9 8865 -2966

W A
RIBEIRO:1
08965660
00105
Assinado de forma digital por W A RIBEIRO:10896566000105
Dados: 2026.02.27 18:05:40 -03'00'

A manutenção do lote único, sem justificativa técnica formal, compromete a economicidade do certame, contrariando o art. 47 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração a busca do melhor resultado para o interesse público.

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;
- b) A reforma da decisão recorrida, com o desmembramento do lote único em itens ou lotes tecnicamente homogêneos, em observância ao art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) Subsidiariamente, caso mantida a estruturação por lote único, que seja apresentada justificativa técnica formal, expressa e motivada, com base no Estudo Técnico Preliminar;
- d) A adoção das providências administrativas necessárias à adequação do edital e dos atos subsequentes, assegurando a legalidade, a competitividade e a isonomia do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santana do Paraíso, 27 de fevereiro de 2026

W A
RIBEIRO:1089
6566000105

Assinado de forma
digital por W A
RIBEIRO:10896566000
105
Dados: 2026.02.27
18:05:53 -03'00'

W A RIBEIRO ME
WILSON ANICIO RIBEIRO
RG : 02859836805 DETRAN/MG
CPF : 001.671.826-76

Matriz
Rua Elias Matias, 35
Josefino Anicio – CEP 35.179-000
Fone: 031 9 8865 -2966